



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 9038/2023 Cód. Verificador: Z6LUFX5R

Requerente: 88793338 - JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
CPF/CNPJ: 22.665.064/0001-44
Endereço: Rua 254-A N° 434 **CEP:**88.220-000
Cidade: Itapema **Estado:**SC
Bairro: MEIA PRAIA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: GRUPO PADRÃO
Subassunto: IMPUGNAÇÃO
Data de Abertura: 30/06/2023 13:48
Previsão: 30/06/2023

Documentos do Processo

Quantidade de Documentos: 0 Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 006/2023. EM ANEXO.

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Requerente

Recebido

WALLACE ALMEIDA OLIVEIRA

Funcionário(a)

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - SC**

Edital de Tomada de Preços n.º 006/2023-PMB

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 22.665.064/0001-44, com sede na Rua 254 A, n.º 434, Apto 701, Meia Praia, Itapema, por seu representante legal infra assinado, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preços n.º 006/2023, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, intitulada como Lei de Licitações, estabeleceu no art. 41 a possibilidade de licitantes apresentarem impugnação ao certame, bem como ficou o prazo para tanto, senão vejamos:

Art. 41. <Omissis.>

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como visto, o prazo para impugnar a Tomada de Preços objeto do presente é até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

No caso em apreço, a licitação está agendada para o dia 11/07/2023, ou seja, o prazo limite para apresentação de impugnação é 06/07/2023, sendo a presente, portanto, tempestiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Ao compulsar o edital do processo licitatório em epígrafe, a impugnante verificou diversos pontos que restringem indevidamente a competitividade, notadamente em relação as exigências de qualificação técnica, tornando-os, portanto, ilegais.

Assim, enumeram-se a seguir os principais vícios encontrados:



7.1.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I. A empresa deverá apresentar:

a. Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e estar com status ativo (HABILITADO) a data de apresentação das propostas.

b. Prova de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, os seguintes profissionais que farão parte da equipe de trabalho, com apresentação de Certidão de Pessoa Física, emitida pelo CREA ou CAU, com a respectiva prova de vínculo empregatício ou societário com a empresa proponente:

- 1 Engenheiro Civil
- 1 Arquiteto

Observação: A comprovação de vínculo deverá ser apresentada mediante cópia da Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou, no caso de sócio, última alteração do contrato social ambos devidamente registrados em cartório.

II. Comprovação de possuir, na data prevista para a entrega da proposta, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

III. A comprovação de responsabilidade técnica deverá ser feita mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo serviço deverá estar anotado em certidão de acervo técnico do CREA ou CAU, a qual também será apresentada.

IV. Os serviços a serem considerados com características semelhantes são os seguintes:

a. Fiscalização ou gerenciamento de obras de DRENAGEM (microdrenagem e macrodrenagem);

b. Fiscalização ou gerenciamento de obras de DRAGAGEM (fluviais e marítimas);

c. Fiscalização ou gerenciamento de obras de GALERIAS (concreto armado e gabiões);

d. Fiscalização ou gerenciamento de obras de PAVIMENTAÇÃO (obras de terraplanagem e pavimentação asfáltica/ lajota e/ou paver);

e. Fiscalização ou gerenciamento de obras de CALÇADAS/PASSEIOS/CICLOVIA;

f. Fiscalização ou gerenciamento de PONTES (metálicas e em concreto)

g. Fiscalização ou gerenciamento de obras de TRAPICHES/PIER/CAIS (Concreto, mista madeira e concreto);

h. Fiscalização ou gerenciamento de obras de CONSTRUÇÃO CIVIL (fundações, estruturas em concreto armado, estruturas metálicas, estruturas em madeira, alvenarias, instalações e acabamentos);

V. Comprovação de que a empresa proponente possui capacidade técnica operacional para os serviços e obras com as características semelhantes ao objeto deste edital de licitação.

VI. A comprovação de capacidade técnica operacional deverá ser feita mediante apresentação de Certidões de Acervos Técnicos – CAT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou CAU compreendendo os seguintes objetos:

- a. Fiscalização ou gerenciamento de obras de DRENAGEM (microdrenagem e macrodrenagem);
- b. Fiscalização ou gerenciamento de obras de DRAGAGEM (fluviais e marítimas);
- c. Fiscalização ou gerenciamento de obras de GALERIAS (concreto armado e gabiões);
- d. Fiscalização ou gerenciamento de obras de PAVIMENTAÇÃO (obras de terraplanagem e pavimentação asfáltica/ lajota e/ou paver);
- e. Fiscalização ou gerenciamento de obras de CALÇADAS/PASSEIOS/CICLOVIA;
- f. Fiscalização ou gerenciamento de obras de PONTES (metálicas e em concreto);
- g. Fiscalização ou gerenciamento de obras de TRAPICHES/PIER/CAIS (Concreto, mista madeira e concreto);
- h. Fiscalização ou gerenciamento de obras de CONSTRUÇÃO CIVIL (fundações, estruturas em concreto armado, estruturas metálicas, estruturas em madeira, alvenarias, instalações e acabamentos);

De plano, insta salientar que as exigências são restritivas, pois apresentam um rol deveras extenso para atividades de baixíssima complexidade, como é o caso de calçadas, passeios, ciclovia, dentre outras.

Além disso, o edital apresentou um nível de detalhamento fora do comum para descrever os serviços ditos “semelhantes”. Em outras palavras, na verdade, a forma prevista pelo edital definiu com exatidão os serviços que devem conter no atestado, sendo inviável, pois, compará-lo de fato com outros serviços semelhantes, mais uma vez restringindo a competitividade.

Ainda, mesmo com um rol de atividades bastante extenso, sem qualquer justificativa, o edital não autorizou a subcontratação e ainda vedou a participação de empresas em consórcio, fatores estes que limitam a existência de concorrência para pouquíssimas empresas do mercado, atendendo, talvez, alguma que já tenha prestado tais serviços a esta municipalidade.

Como se sabe, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

Assim, as restrições são indevidas; prejudicam a competitividade; atentam contra o Princípio da Economicidade e, por consequência, afetam a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade primordial do processo licitatório, ilegalidades estas que tornam o ato convocatório NULO.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da exigência de Comprovação de profissional de nível superior como requisito de habilitação, violando o art. 30, §6º da Lei n.º 8.666/93

O edital exigiu a comprovação do o profissional técnico como requisito para habilitação no certame, exigência essa que sabidamente é ilegal.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifo nosso)"

Para garantir que a empresa possua profissional adequado, o edital pode exigir, na fase de habilitação, **tão somente uma declaração** do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários, comprovado por um contrato de prestação de serviços, nos termos do §6º do art. 30 da lei em comento e conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2005b):

"O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.
(...)

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.
(...)

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, **na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.** (Grifo nosso)"

10

Portanto, a administração pública deve possibilitar que a licitante, na inviabilidade de comprovar que o profissional técnico pertence ao quadro da empresa, apresente declaração comprometendo-se a contratá-lo se caso for vencedor do certame, em atendimento ao que dispõe o art. 30, §6º da Lei n.º 8.666/93.

b) Do extenso rol de serviços para comprovação por meio de atestado, em desconformidade com a média/baixa complexidade do objeto, além da adoção de tipologia específica de serviços, extrapolando normas Constitucionais e a própria Lei n.º 8.666/93

Conforme mencionado nas linhas precedentes, o edital do processo licitatório em epígrafe delimitou de forma extremamente minuciosa a tipologia dos serviços que devem constar nos atestados de capacidade técnica, sem qualquer justificativa e atentando contra a média/baixa complexidade do objeto, além de restringir indevidamente a competitividade.

Isso porque, de plano, salienta-se que o objeto a ser contratado não é a execução de obras, o que eventualmente poderia justificar uma técnica mais apurada, mas, tão somente, o gerenciamento e supervisão destas, que não demanda um acervo tão extenso como o exigido por essa administração.

Além disso, diversos serviços ali constante são de baixíssima complexidade e irrelevantes no sentido de qualificação, a exemplo da fiscalização e gerenciamento de calçadas, passeios, ciclovia e sinalização viária, o que viola o Princípio da Razoabilidade, além da disposição expressa do art. 30, §1º, inc. I e §3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)

O Acórdão nº 534/2016 – do Plenário, o Tribunal de Contas da União, decidiu pela possibilidade da Administração exigir critérios para a comprovação da capacidade técnico-profissional/operacional, no entanto, destacou que tais critérios devem ser razoáveis, de modo que não haja uma indevida restrição na competitividade. Nesse sentido, colhe-se do julgado:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Mas não somente isso, no caso em apreço, o rol de serviços correlatos a experiência anterior foi por demasiadamente tipificado, extrapolando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Explica-se.

De plano, insta salientar, com o perdão da repetição, que o objeto licitado não é a realização de determinada obra, mas tão somente a fiscalização e gerenciamento.

Pois bem.

Isso ocorre com alguns serviços consideradas de média complexidade, como **fiscalização ou gerenciamento** de obras de DRAGAGEM; TRAPICHE; PIER; CAIS; GALERIAS; e PONTES, todas são relativas à execução com de obras utilizando concreto; madeiras; escavações; terraplanagem, dentre outras na esfera de engenharia. Todavia, diante da tipologia específica, torna-se impossível cumprir as exigências com serviços semelhantes e compatíveis.

Assim, tem-se que as exigências editalícias contrariam, também, o disposto no art. 30, §3º, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

No tocante a restrição de competitividade pela tipologia específica de serviços, colhe-se do seguinte julgado do e. TCU:

9.1. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal **acerca das seguintes irregularidades**, identificadas nos editais do Pregão Eletrônico 126/2016 e da Concorrência 39/2011, bem como nos contratos decorrentes:
(...)

9.1.2. adoção, nos editais do Pregão Eletrônico 126/2016 e da Concorrência 39/2011, **de critérios de habilitação restritivos à competitividade do certame, especificamente a exigência de atestado de qualificação técnica comprovando a experiência em tipologia específica de obra**, no caso, obra de rodovia, delimitando ainda a aceitação dos atestados somente relacionados com contratos de gestão ambiental, o que viola disposição do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; **(Acórdão 134/2017 Plenário)** (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Não é demais lembrar (e até mesmo repetir), **que o objeto licitado é o gerenciamento e supervisão de obras**, ou seja, o edital somente pode exigir atestados que tenham essa finalidade, sem delimitar uma tipologia específica (obras de dragagem; obras de drenagem, etc), **uma vez que a empresa que fiscaliza e gerencia obras em um aeroporto, por exemplo, tem plenas condições de fiscalizar e gerenciar outros tipos de obras.**

Pensar o contrário, é admitir a possibilidade de restringir a competitividade e atentar contra as normas vigentes, o que obviamente não é possível.

Além disso, o rol de serviços demanda uma expertise quase que multidisciplinar, já que engloba em um mesmo atestado diversos ramos da engenharia, sendo que pouquíssimas empresas no mercado poderiam atender a demanda sozinha. Assim, na pior das hipóteses, poderia subcontratar os serviços ou então participar do certame em consórcio, todavia, novamente sem justificativas, ambas as situações estão vedadas (ou não autorizadas) pelo edital.

Desta forma, resta evidenciada a ilegalidade no rol de serviços exigidos para comprovação de experiência anterior, seja pela ausência de justificativa, seja pela ausência de alta complexidade do objeto; bem como pela violação do Princípio da Razoabilidade.

c) Da inexistência de autorização para subcontratação e da vedação da participação de empresas em consórcio - sem justificativas

Em hipóteses como a ora descrita, é importante, até para ampliar a participação na licitação, ponderar a autorização no edital para a formação de consórcios e/ou a subcontratação de determinadas parcelas.

O TCU já se manifestou no sentido de que "em licitações de serviços diversos em contrato único (Facilities Full), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto". (TCU, Acórdão nº 10.264/2018, 2ª Câmara.)

Assim, se o entendimento da Administração é no sentido de manter as exigências restritivas de competitividade, deveria ela, no mínimo, autorizar expressamente a subcontratação e/ou a participação de empresas em consórcio.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que os vícios apontados no edital sejam sanados e, por consequência, promovida a devida retificação do edital, limitando-se as exigências de qualificação técnica aos aspectos de maior relevância, observadas a razoabilidade; o objeto e a ausência de alta complexidade, bem como as normas previstas pela legislação específica, sob pena de nulidade do certame.



Além disso, atente-se a Administração que somente pode ser exigida a experiência anterior de itens de maior relevância e complexidade, levando-se em conta o objeto – **gerenciamento e fiscalização de obras**, com possibilidade de atendimento por serviços semelhantes, sem que haja restrição à competitividade em razão da exigência de tipologia específica dos serviços que devem compor os atestados de capacidade técnica.

No caso de INDEFERIMENTO da presente impugnação, desde já se REQUER a disponibilização de cópia integral do processo licitatório em baila, o qual pode ser encaminhado ao e-mail: jb.engenharia.sc@gmail.com.

Termos em que pede deferimento.

Itapema, 28 de junho de 2023.


JUAN BELLO

CPF: 004.830.809-93

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA


JB Projetos e Engenharia LTDA.
CNPJ: 22.665.064/0001-44 / CREA SC 148.277-0
Engenheiro Civil Juan Bello
Sócio Proprietário e Responsável Técnico
CPF: 004.830.809-93 / CREA SC 129.012-0


KETERYN PITREZ BRANDALISE

ADVOGADA OAB/SC 26.223